



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901987/2015-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.783 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente B2W COMPANHIA DIGITAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

DESCONTOS INCONDICIONAIS. CONCEITO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 51/78. NOTA FISCAL DE VENDA. Para serem considerados incondicionais, os descontos devem atender cumulativamente aos três requisitos: (i) serem parcelas redutoras do preço de venda; (ii) constarem da nota fiscal de venda de bens ou da fatura de serviços e (iii) não dependerem de evento posterior à emissão de tais documentos. A regulamentação dada pela Instrução Normativa SRF nº 51/78 é legítima, havendo razoabilidade na exigência de que haja menção ao desconto na nota fiscal de venda, pois apenas com a simultaneidade entre a venda e o desconto este pode se caracterizar como uma parcela redutora do preço de venda (Recurso Especial nº 1.711.603/SP).

VERBA DE PROPAGANDA COOPERADA (VPC). NATUREZA.

As Verbas de Propaganda Cooperada caracterizam-se como receitas nos termos da legislação vigente e, portanto, estão sujeitos à incidência das contribuições para o PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Tatiana Josefovicz Belisário (Relatora) e Ana Paula Pedrosa Giglio, que davam provimento parcial para determinar a exclusão, da base de cálculo da contribuição, dos valores relativos aos descontos e bonificações obtidos, desde que eles não estejam diretamente vinculados aos lançamentos contábeis referentes à Verba de Propaganda Cooperada. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 107.007.966, de 05 de maio de 2021, proferido pela 16ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07.

O Relatório elaborado pela DRJ assim descreveu os fatos controvertidos:

Trata-se do Per nº 30201.52360.140115.1.1.10-6815 e de Dcomp vinculadas por meio dos quais visa a contribuinte à compensação de créditos de Pis/Pasep mercado interno no valor total de R\$ 13.583.305,97 apurados durante o 4º trimestre de 2013.

A autoridade local emitiu a decisão de fls. 104 deferindo parcialmente o ressarcimento pretendido, no limite do direito reconhecido de R\$ 7.991.149,91. O Relatório Fiscal de fls. 105/189 acompanha o referido ato e contém as seguintes considerações:

Sobre as Outras Receitas Operacionais

- A contribuinte auferiu expressivos montantes de receitas a título de “Verbas de Propaganda Cooperada-VPC”, as quais foram registradas, no entendimento da Fiscalização, de forma inadequada : ora como “Descontos Obtidos”, ora através de lançamentos atípicos a crédito (redução) da conta de “Despesas de Propaganda e Publicidade.” A inadequação destes lançamentos resultou em manter todas as referidas receitas à margem da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos indigitados períodos, configurando omissão de receitas.
- O padrão dos registros contábeis em questão, que já havia sido constatado em relação ao ano-calendário de 2013, pôde ser verificado novamente em todos os meses do trimestre sob análise, quais sejam: expressivos montantes de créditos a realizar lançados a débito da conta 1102020302- Verbas de Propaganda Cooperada VPC-(Ativo Circulante) tendo como contrapartida, em sua grande maioria, lançamentos a crédito (origem) da conta “3301010102 - Descontos Obtidos” (Receita Financeira) e, em menor parcela, lançamentos a crédito da conta de “3201020201 - Verbas de Propaganda (Despesa de Propaganda).
- Constituído o lançamento, parte deste saldo é transferido, ao longo dos meses subsequentes, para outra conta de Ativo Circulante, denominada “Verbas de Acordo Comercial VAC”, sendo que a maior parte destes créditos é liquidada/realizada através da quitação parcial ou total de faturas do fornecedor cedente do crédito, através de encontro de contas com o saldo de Fornecedores a Pagar (Passivo).
- Ressalta-se, que o referido fato contábil se caracteriza, em verdade, como uma insubsistência passiva tendo como contrapartida originária uma conta de ativo, portanto, o referido ganho deve ser incluído nas bases de cálculo à tributação não só do IRPJ e da CSLL, mas, igualmente, às bases de cálculo de apuração das contribuições do PIS/COFINS.

- É fato inequívoco que os saldos mensais resultantes dos lançamentos apurados em todos os meses dos trimestres sob análise nos Anexos 4A – Razão Conta Descontos Obtidos e 4B - Razão Conta Verbas de Propaganda (Despesas de Propaganda), caracterizam-se como Outras Receitas Operacionais auferidas pela contribuinte, e que, indevidamente, não foram incluídas nas Bases de Cálculo para fins de Apuração dos Débitos de PIS/COFINS deste período, cabendo, neste caso, a tributação de ofício destas receitas à alíquota de 1,65%(PIS) e 7,60%(COFINS).

Sobre as receitas tributadas à alíquota zero

- Através do processamento do Anexo 5- Tabela NCM Enquadramento Legal Saída Alíquota Zero PIS/COFINS, foi possível identificar e segregar, com base no código NCM, a totalidade das vendas efetuadas pela contribuinte, cujos produtos não dispunham de amparo legal vigente para o gozo da referida tributação diferenciada (alíquota zero), e que, portanto, desconsideradas à tributação pretendida e caracterizadas, de ofício, como receitas tributadas pelas indigitadas contribuições à alíquota vigente (PIS 1,65% e COFINS 7,6%).
- As Receitas de Revenda dos produtos sobre os quais a contribuinte não possuía enquadramento legal de fato foram descaracterizadas de ofício para fins do gozo desta tributação à alíquota diferenciada de PIS/COFINS (alíquota zero) e, portanto, incluídas de ofício nas bases de cálculo de apuração destas contribuições nos respectivos meses de apuração, cujos montantes estão totalizados no item 15.02.3 Reclassificação de Ofício Receita Tributada Alíquota Zero Indevidamente do Anexo 8.
- O processamento do Anexo 6 – Tabela NCM - Produtos de Informática c/ Saída Alíquota Zero PIS/COFINS- C/ Exigência de Certificação de Origem de Processo Produtivo Básico- PPB (Portarias do Fornecedor/ Produto) visou à averiguação do cumprimento do pré-requisito basilar consignado no art. 28 da Lei nº 11.196/05 (“Lei de Incentivo à Informática”), cujo dispositivo condiciona, para determinada lista de produtos (NCM), que o gozo do benefício de tributação à alíquota zero só alcança aqueles originários de Processo Produtivo Básico (PPB).
- Ressalte-se que para apenas 641 produtos de informática deixou-se de comprovar a Certificação do PPB em comento. Desta forma, as Receitas de Revenda dos referidos produtos de informática, em relação aos quais a contribuinte não logrou êxito em indicar a referida Portaria de Certificação do PPB, estão sendo descaracterizadas de ofício, para fins do gozo da tributação à alíquota diferenciada do PIS/COFINS (alíquota zero) e, portanto, incluídas de ofício nas bases de cálculo que sofrem a incidência da alíquota normal destas contribuições (PIS 1,65% e COFINS 7,60%) nos respectivos meses de apuração, e cujos montantes estão totalizados no item Reclassificação de Ofício Receita Tributada Alíquota Zero Indevidamente do Anexo 8.

Sobre os reflexos dos ajustes de ofício resumidos no Anexo B

- A contribuinte, para o período sob análise, adotou o critério de proporcionalidade entre suas receitas (tributadas e não tributadas) para fins de apuração do percentual de rateio de suas bases de créditos de PIS/COFINS, de forma que o ajuste/acréscimo de ofício às bases mensais de apuração dos débitos destas contribuições afetou, indiretamente, a apuração do rateio entre estas bases de crédito, resultando em nova proporção entre as Receitas Tributadas e Não Tributadas no Regime Não Cumulativo.
- Com base nos novos percentuais de rateio demonstrados nos Anexos 9A e 9B, e nos ajustes de ofício resumidos no Anexo 8, foram reconstruídas de ofício as

bases de créditos de PIS/COFINS originalmente declaradas pela contribuinte, e que são demonstradas de forma detalhada através do Anexo 10 (Reconstrução-FICHA 16A DACON APURAÇÃO DE CRÉDITOS COFINS) e do Anexo 11 (Reconstrução -FICHA 06A DACON APURAÇÃO DE CRÉDITOS PIS).

- Tendo sido apuradas as novas bases de débitos (Anexo 9) e os créditos de COFINS/PIS em relação aos períodos sob análise, restou, por fim, refazer de ofício a apuração dos saldos das contribuições devidas nos indigitados períodos, ou, conforme o caso, os efetivos saldos de créditos remanescentes passíveis de compensação e/ou ressarcimento, de tal sorte a subsidiar o Despacho Decisório acerca dos Pedidos de Ressarcimento em questão, objeto principal da presente ação fiscal.

Ciente desta decisão em 13/06/2018 (fl. 192), a Recorrente apresentou a defesa de fls 74/84 em 12/07/2018 nos seguintes termos:

- Deve ser afastada a glosa e/ou oferecimento à tributação de R\$ 327.587.065,00, referentes aos descontos obtidos, uma vez que tais valores devem ser considerados como redutores dos custos de aquisição e não como receitas.
- Deve ser afastada a tributação de R\$ 73.440.462,29, referentes aos produtos sem certificado do Processo Produtivo Básico dos fornecedores, vez que tais certificados já foram apresentados durante o procedimento fiscal em resposta ao TIF N° 17.

Ao fim, requer a procedência da Manifestação de Inconformidade para que sejam afastadas as glosas efetuadas.

Em sessão de 10/01/2020, esta 16ª Turma da DRJ converteu em diligência o julgamento para que a unidade de origem:

- Examinasse os certificados indicados na planilha apresentada em resposta ao TIF N° 17 - Portarias PPB.xlsx (fl. 227 do processo nº 16682.901990/2015-06) e na planilha anexa ao documento de fl. 103 - Portarias PPB – Manifesto de Inconformidade.xlsx, de modo a verificar quais documentos se referem aos 641 produtos glosados por falta de certificado PPB; e
- Elaborasse relação das operações referentes aos produtos com certificados localizados (que devem retornar à condição de receitas sujeitas à alíquota zero), com a respectiva consolidação mensal;

Dando cumprimento à supracitada diligência, a unidade local acostou o relatório de fls. 205/255 no qual conclui que:

- Em sede de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente anexou novo banco de dados trazendo ao exame, de forma individualizada, novas indicações de Portarias do MCT, de tal sorte a certificar no PPB 482 produtos, cujas receitas de revenda haviam sido descaracterizadas do enquadramento legal da tributação diferenciada do PIS/ COFINS (alíquota zero) relativo ao 1º e 4º trimestre/2013.
- Pelo feito, foram necessários ajustes e retificações, em sede de revisão, os quais encontram-se devidamente circunstanciadas no Relatório de Diligência Fiscal e seus Anexos. Tais ajustes, ao final, restabeleceram em favor da contribuinte parte dos créditos de ressarcimento do PIS/COFINS do indigitado período que não haviam sido homologados em procedimento fiscal anterior pelo já exposto.

Homologação Parcial - Revisada**RESUMO- Anexo 14 –A COFINS-**

| Conclusão da Revisão Analise Pedido de Ressarcimento PER | | | Requerido Contribuinte | Retificado Diligencia Fiscal DRJ |
|--|---------------------------|--------------|------------------------|-------------------------------------|
| PER Nº 09691.73787.300315.1.1.11-1058 | Cofins- Não Cumulativo | 1º trim/2013 | R\$ 17.639.407,12 | R\$ 15.451.138,69 |
| PER Nº 37800.83837.300315.1.1.11-7854 | Cofins- Não Cumulativo | 4º trim/2013 | R\$ 62.565.530,32 | R\$ 52.306.416,46 |

RESUMO -Anexo 14 –B PIS NÃO CUMULATIVO

| Conclusão da Revisão Analise Pedido de Ressarcimento PER | | | Requerido Contribuinte | Retificado Diligencia Fiscal- DRJ |
|--|-------------------------|--------------|------------------------|--------------------------------------|
| PER Nº 28949.86217.300315.1.1.10-770 | Pis - Não Cumulativo | 1º trim/2013 | R\$ 3.829.608,13 | R\$ 3.354.523,53 |
| PER DCOMP Nº 30201.52360.140115.1.1.10-6815 | Pis - Não Cumulativo | 4º trim/2013 | R\$ 13.583.305,97 | R\$ 11.416.059,13 |

Após ter tomado ciência do aludido relatório, a Recorrente acostou suas considerações, pelas quais concorda com os valores apurados na diligência, ressalvado o erro mencionado na planilha quanto ao valor reconhecido na primeira fiscalização que foi de R\$ 51.913.897,19(pag.84) e não de R\$ 72.290.176,21(pag.51).

Ao fim, reitera os termos da Manifestação de Inconformidade, que deve ser julgada inteiramente procedente.

Em apreciação dos argumentos apresentados pela Contribuinte em sede de Impugnação, a Turma Julgadora proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESCONTOS CONDICIONAIS OBTIDOS. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Os descontos incondicionais são aqueles que constam da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependem de evento posterior à emissão desses documentos.

Somente os descontos considerados incondicionais podem ser excluídos da base de cálculo do Pis apurado no regime não cumulativo.

Os descontos condicionais obtidos pela pessoa jurídica configuram receita sujeita à incidência do Pis apurado no regime não cumulativo, que não pode ser excluída da base de cálculo da referida contribuição.

Para fins de determinação da alíquota do Pis incidente sobre o desconto condicional, deve-se determinar a natureza da receita decorrente desse desconto, a qual depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes, nos termos das condições contratuais pactuadas.

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. ALÍQUOTA ZERO. REQUISITOS.

A Certificação de Origem de Processo Produtivo Básico é requisito para usufruto da redução a zero das alíquotas do Pis e da Cofins dos bens de informática dispostos no art. 28, I, II, III, VI, VII, VIII, da Lei nº 11.196, de 2005, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Recurso Voluntário foi apresentado reiterando os argumentos .

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

Como relatado, trata-se de análise de Pedido de Ressarcimento apresentado pela Recorrente relativamente a créditos de PIS mercado interno, no valor total de R\$ 13.583.305,97 apurados durante o 4º trimestre de 2013.

Em extenso trabalho fiscal (vide fls. 105 a 189), foi revista toda apuração da Recorrente durante todo ano de 2013, onde restaram imputadas, pela Fiscalização, apenas 2 inconsistências:

(i) lançamentos contábeis de descontos obtidos, a serem tratados na visão da autoridade fiscal como outras receitas operacionais ; e

(ii) sobre receitas sujeitas à alíquota zero, as quais deveriam, ainda na visão da autoridade fiscal, ser oferecidas à tributação.

No primeiro caso, está-se diante de lançamentos vinculados a operações de reajuste de preços junto a fornecedores (descontos e bonificações) e VPC (Verba de Propaganda Cooperada), ambas situações costumeiras ao mercado varejista em que atua a Recorrente.

Já na segunda verificação, enquadram-se produtos tributados à alíquota zero pela Recorrente em razão de benefícios fiscais concedidos a determinadas mercadorias, para as quais não logrou comprovar a existência de PPB (Processo Produtivo Básico) dos respectivos fornecedores, aptos a amparar tais benesses. A Recorrente não impugnou tal matéria em seu Recurso Voluntário, pelo que se operou a preclusão, portanto, não será objeto da presente decisão.

Assim, passa-se a examinar a única matéria em litígio no presente feito, matéria esta exclusivamente de direito.

Descontos e Bonificações

O acórdão DRJ tratou em um só tópico, “*Dos descontos obtidos*”, todos os lançamentos contábeis realizados pela Recorrente relativamente às operações comerciais realizadas.

No mérito, fundamenta-se basicamente na Solução de Consulta Cosit n.º 531/2017, afirmando que “os **descontos condicionais** obtidos pela pessoa jurídica **configuram receita** sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime não cumulativo, que não pode ser excluída da base de cálculo da referida contribuição”, acrescentando, mais adiante que estes “**configurariam receita, na medida em que representariam ingresso de benefício econômico** decorrente da **redução do montante devido** a fornecedores (**redução de passivo**)”.

Já o Recorrente, inicialmente destaca o conceito de Bonificação externado pelo Parecer CST/SIPR n.º 1.386/1982, segundo o qual “*Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada*”, ou seja, “*parcelas redutoras do preço de venda dos bens*” e que, quando estas constarem da Nota Fiscal de Venda, serão entendidas como “*descontos incondicionais*”, para fins da legislação do Imposto de Renda.

Acrescenta, ainda, que o que sustenta a caracterização dos descontos e bonificações como parcela redutora de custo é a sua própria definição contábil, externada por meio do CPC n.º 16, ao conceituar, para fins de estoque, o custo de aquisição das mercadorias:

Custos de aquisição

11. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis junto ao fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. **Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição.**
(Alterado pela Revisão CPC 01)

Entendo assistir razão à Recorrente. Não identifico, seja sob o ponto de vista contábil, seja jurídico, hipótese na qual a concessão de um desconto ou bonificação, que tenham como referência direta o custo de venda / aquisição de determinados produtos, possa ser entendido como receita ou ingresso financeiro, ainda que este ocorra em momento posterior e até mesmo na forma de “rebate”, uma vez que a vinculação à operação de venda - anterior, concomitante ou posterior - pode ser evidenciada pelos acordos comerciais firmados entre as partes.

E, nesse aspecto, em nada diverjo do recente entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em brilhante acórdão de lavra da Ministra Regina Helena Costa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 1º, CAPUT, § 3º, V, A, DAS LEIS NS. 10.637/2002 E 10.883/2003. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. INGRESSO PATRIMONIAL NOVO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS POR VAREJISTA COM DESCONTO CONCEDIDO POR FORNECEDORES. PARCELA REDUTORA DO CUSTO QUE NÃO CARACTERIZA RECEITA DO COMPRADOR. CONTRAPARTIDA DO ADQUIRENTE PARA OBTENÇÃO DO ABATIMENTO NÃO CONSTITUI PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Não existência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Consoante previsto nos arts. 1º, § 3º, V, a, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.883/2003, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, consiste no **total de receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, razão pela qual o conceito jurídico de receita não se vincula àquele veiculado pela ciência das finanças. Precedente do STF.**

IV - Nas relações comerciais entre agentes econômicos, o adquirente de mercadorias para revenda despende valores com a compra de produtos para desempenho de sua atividade empresarial, **sendo desinflante a natureza jurídica dos descontos obtidos do fornecedor para a incidência das contribuições em exame quanto ao varejista, porquanto rubrica modificadora da receita de quem vende e redutora dos custos do comprador.**

V - A pactuação de contrapartida a cargo do revendedor para a redução da quantia paga ao fornecedor constitui forma de composição do preço acordado na transação mercantil, motivo pelo qual não pode ser dissociada desse contexto para figurar, autonomamente, como a contraprestação por um serviço.

VI - **Os descontos concedidos pelo fornecedor ao varejista, mesmo quando condicionados a contraprestações vinculadas à operação de compra e venda, não constituem parcelas aptas a possibilitar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS a cargo do adquirente.**

VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023.)

No julgamento em comento, a questão fática examinada é similar à presente:

A questão debatida está, portanto, em definir se parcelas redutoras do custo de aquisição de mercadorias em decorrência de acordos comerciais celebrados entre varejistas e fornecedores, condicionadas a uma contraprestação pelo adquirente, configuram receita passível de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo revendedor.

Também os dispositivos legais examinados são aqueles atinentes à apuração do PIS e da Cofins pelo regime não cumulativo:

Os dispositivos legais relativos às contribuições sociais, pertinentes à espécie, dispõem:

LEI N. 10.637/2002 (PIS)

*Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.***

[...]

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

[...]

V – referentes a:

a) vendas canceladas e aos **descontos incondicionais concedidos**;

LEI N. 10.833/2003 (COFINS)

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

[...]

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

[...]

V – referentes a:

a) **vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos** (destaques meus).

Observa-se que o precedente citado, em suporte ao entendimento firmado, salienta a existência de Súmula e de Precedentes Vinculante do STJ que têm, como fundamento, exatamente os conceito de redução de custo, assim como entendimento já manifestado pelo STF:

A 1ª Seção desta Corte, em ao menos duas oportunidades, analisou os efeitos tributários das parcelas em exame quanto a tributos diversos.

No julgamento do REsp n. 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14.10.2009, DJe 22.10.2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema n. 144), abordou-se questão alusiva à inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos descontos incondicionais conferidos por pessoa jurídica distribuidora de cosméticos aos revendedores. Na ocasião restou assentado o entendimento segundo o qual a rubrica não integra o preço da operação mercantil. Desse modo, a vendedora não poderia ser onerada com a incorporação do montante relativo ao abatimento outorgado ao valor do negócio jurídico, entendimento atualmente consolidado na Súmula n. 457 deste Tribunal Superior (“Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS”).

Além disso, em novo precedente de caráter vinculante, o Colegiado decidiu que o valor da operação relativa a produtos industrializados não abrange os descontos incondicionais, razão pela qual a pessoa jurídica fabricante de bebidas não pode ser impactada com a cobrança de IPI sobre os abatimentos dessa natureza concedidos aos distribuidores (cf. Tema n. 347, REsp n. 1.149.424/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 28.4.2010, DJe de 7.5.2010).

Esse entendimento também foi abraçado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 567.935/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04.09.2014, DJe 04.11.2014, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 84). No paradigma foi sedimentado que a expressão desconto incondicional diz com o abatimento dispensado pelo vendedor em transações comerciais com o intuito de reduzir o valor final praticado na operação e atrair a clientela, consoante voto proferido pelo Sr. Min. Relator, *in verbis*:

Sob a óptica jurídico-contábil, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Esse tipo de

abatimento, também conhecido como “desconto comercial”, normalmente é utilizado para atrair clientela, repercute necessariamente no preço final praticado, ou seja, no “valor da operação”. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo (destaques meus).

Em acréscimo argumentativo, também importante destacar a conclusão apresentada pela Relatora, que vai ao encontro, também, da argumentação apresentada pela Recorrente quanto à conclusão de que, ao se validar o entendimento defendido pelo Fisco, estar-se-ia a estabelecer uma mesma natureza de receita aos dois polos da relação comercial:

Por outro lado, a adoção de concepção diversa permite que o Fisco considere os descontos condicionais decorrentes de um único vínculo contratual sinalagmático como receita, simultaneamente, do vendedor e do comprador. Nessa hipótese, a União resta duplamente beneficiada pela mera alteração do prisma pelo qual se observa a natureza jurídica das parcelas em questão.

A rigidez de conceitos, inerente ao sistema tributário nacional e detalhadamente disciplinada pela Constituição, não autoriza tal maleabilidade, porquanto a interpretação da regra tributária deve guardar pertinência com o critério eleito pela lei para mensurar o aspecto material da hipótese de incidência – *in casu*, a receita bruta –, não sendo possível alçar, em um mesmo contexto fático e sem perda de coerência conceitual, idêntica parcela correspondente ao patamar do desconto às bases de cálculo das contribuições devidas por ambos os contratantes, sob pena de ampliar o âmbito eficaz da norma de competência tributária e de contrariar o disposto no art. 110 do CTN, o qual obsta o exercício da discricionariedade do legislador tributário tendente a atribuir a institutos de direito privado, utilizados em normas de superior hierarquia, significação diversa daquela pertinente a esse mesmo domínio.

Por oportuno, vale frisar que a tese ora estampada não inviabiliza a apreciação do alcance dos descontos pela contribuição ao PIS e pela COFINS. Ao Fisco permite-se efetuar investigação dessa natureza, desde que direcione a fiscalização ao sujeito passivo encarregado da concessão dos abatimentos. No entanto, não há como alterar a lógica aplicável à relação jurídica discutida para transformar as despesas incorridas pelo varejista em receitas.

Assim, a análise da relação tributária pela Corte de origem, em meu sentir, partiu do equivocado pressuposto segundo o qual a Recorrente, ao desembolsar valores para aquisição de mercadorias com descontos, obteve receita, destoando do regramento relativo à contribuição ao PIS e à COFINS previsto nos arts. 1º, caput, § 3º, V, a, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais foram indevidamente aplicados na espécie.

Ou seja, em termos coloquiais já manifestados pela própria Fazenda Pública em diversas oportunidades, estaria o Fisco pretendendo se beneficiar “do melhor de dois mundos”, conduta essa rechaçada pelo princípio geral do direito do *venire contra factum proprium*. Em se tratando de um negócio jurídico bilateral (manifestações de vontade distintas, contrapostas), o objeto não pode ser do mesmo modo identificado sob o prisma de ambos. Se um vende, o outro compra. Se um doa, o outro recebe. Não há possibilidade jurídica em que alguém entregue algo a outrem e, em contrapartida, não verificará uma perda, mas, sim, uma receita. Toda receita deve ter em sua contraposição uma despesa, jamais uma outra receita.

Por fim, o STJ ainda afasta a possibilidade de caracterização dos descontos obtidos como prestação de serviço por parte da empresa varejista, que obtém tais parcelas redutoras:

Na mesma linha, também não é viável considerar correta a exegese lançada no acórdão recorrido no sentido de que as condições fixadas pelo fornecedor para o gozo dos descontos configuram prestação de serviços e, por isso, a diminuição da quantia a pagar pelo varejista na operação de compra e venda equivale à remuneração pelos encargos previstos no contrato.

Logo, não vejo mais razões à acrescentar ao a bem fundamentado voto proferido pela Ministra Regina Helena Costa que, a meu ver, aborda com maestria todos os pontos jurídicos que fundamentam o entendimento segundo o qual descontos negociais obtidos pelas empresas varejistas constituem redução do custo de aquisição dos produtos revendidos, sendo inviável a pretensão de caracterizá-los como receita tributável pelo PIS e pela Cofins.

No mesmo sentido do exposto, há precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deve-se reconhecer, também, em matéria ainda não pacificada por este CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/12/2010

PIS E COFINS. COMPOSIÇÃO. DESCONTOS COMERCIAIS E BONIFICAÇÕES. REDUTORES DE CUSTO.

O desconto incondicional é aquele concedido independente de qualquer condição futura, não sendo necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. No caso vertente, as bonificações e descontos comerciais ao se enquadrarem como descontos incondicionais, independentemente da ausência de descrição na nota fiscal, devem ser considerados como parcela redutora do custo de aquisição para o adquirente.

Tais bonificações, modalidades de descontos incondicionais, e os descontos comerciais não possuem natureza jurídica e contábil de receita passível de tributação pelo PIS e Cofins.

NÃO-CUMULATIVIDADE. GASTOS COM FRETE NO TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO E LOJAS. DIREITO A CRÉDITO.

Os fretes entre centros de distribuição e lojas, ainda que de produtos acabados (caso típico de rede de supermercados), constitui elemento essencial e relevante às atividades da empresa, a saber, venda desses produtos, enquadrando-se, assim, para fins de crédito no disposto no inciso IX, c/c inciso I, do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

(Acórdão nº 9303-013.338, CSRF – 3ª Turma, julgado em 20 de setembro de 2022)

Pelo exposto, entendo assistir razão à Recorrente quanto à necessidade de reversão das glosas realizadas sobre as rubricas representativas de descontos e bonificações obtidos.

Verba de Propaganda Cooperada

Muito embora o Acórdão recorrido tenha tratado na condição de “descontos obtidos” os valores “contabilizados sob a denominação Verba Propaganda Cooperada, Verbas

Acordo Comercial e Recebimentos bonificados”, entendo haver clara distinção no que pertine às Verbas de Propaganda Cooperada.

Entendo que tal fato decorreu da circunstância de que, nas operações comerciais destinadas à composição das Verbas de Propaganda Cooperada, a contra-prestação recebida pela Recorrente, por vezes, se dava também sob a forma de descontos e bonificações, e não apenas por meio de recebimento em espécie.

De acordo com o Relatório Fiscal, foram examinados os lançamentos realizados na conta contábil “1102020302 Verbas de Propaganda Cooperada (VPC)”, assim definida pela Fiscalização:

- Esta suposta recomposição de margem traduz-se em verdadeira captação de recursos de vendas de campanhas publicitárias e promoções comerciais genéricos acordados junto a seus fornecedores;
- Não pode a contribuinte querer caracterizar como “descontos obtidos ” sobre notas fiscais de compras, verbas que, em sua grande maioria, são registradas em valores expressivos e “redondos”, portanto, totalmente desvinculados de supostas notas fiscais de compras específicas;
- Não resta dúvida, pelos lançamentos observados, que se tratam de verbas / receitas auferidas junto a seus fornecedores, as quais ora são recebidas em numerários através de depósitos bancários, ora usadas como moeda de quitação total ou parcial de notas fiscais de compra/serviços em haver com o mesmo fornecedor “doador da verba”;

Diferentemente do exposto acerca dos descontos obtidos, entendo que, na hipótese de Verba de Propaganda Cooperada, está-se diante de uma efetiva prestação de serviços por parte da Recorrente, como já decidido por este CARF no paradigmático acórdão nº 3302-008.120, de 20 de janeiro de 2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2011 VERBA DE PROPAGANDA COOPERADA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. As Verbas de Propaganda Cooperada, que são valores destinados a ações de marketing que promovam os produtos do fabricante comercializados nos estabelecimentos da varejista, caracterizam-se como receitas destes últimos e, como tais, estão sujeitas às incidências das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, devendo compor sua base de cálculo

(...)

Referida decisão, proferida em sede de Recurso de Ofício, referendou o entendimento manifestado pela própria DRJ, naquela oportunidade, analisando a possibilidade de tomada de crédito sobre a aquisição de insumos (propaganda) aplicados na prestação de serviços. Todavia, o que se aproveita, na hipótese, é a conclusão segundo a qual a operação em exame deve ser entendida como uma receita operacional decorrente da prestação de serviços aos seus próprios fornecedores:

As receitas decorrentes de Verbas de Propaganda Cooperada (VPC) não foram contempladas dentre as previstas como passíveis de exclusão/dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins. Por conseguinte, se a própria interessada esclarece que a VPC “é uma verba recebida dos fornecedores/indústrias para restituir parte dos gastos que a Impugnante teve com a publicidade dos produtos fabricados por aqueles e revendidos por esta”, resta evidente que esses valores se enquadram no conceito legal de receita para fim de incidência das contribuições.

As chamadas Verbas de Propaganda Cooperada são, de fato, valores destinados a ações de marketing e propaganda que promovam os produtos do fabricante comercializados nos estabelecimentos da interessada.

(...)

Ante o exposto, dá-se por correta a tributação dos valores recebidos a título de Verbas de Propaganda Cooperada (VPC), uma vez que se trata de receita auferida pela pessoa jurídica nos termos da Lei n.º 10.637, de 2002, art 1º, §§ 1º e 2º, e Lei n.º 10.833, de 2003, art 1º, §§ 1º e 2º.

Por oportuno, salienta-se que na hipótese examinada pelo acórdão ora utilizado em fundamentação, a própria Fiscalização, corretamente, realizou o ajuste na apuração do PIS e da Cofins de modo a, tanto tributar as receitas, como permitir o crédito sobre os insumos correspondentes. Contudo, naquela hipótese, estava-se diante de Auto de Infração lavrado. No caso ora em julgamento, analisamos pedido de ressarcimento apresentado pela Recorrente, em sede do qual entendo ser impertinente tal providência, uma vez que é ônus do contribuinte demonstrar e defender a legitimidade da apropriação dos créditos que compõem o pedido de ressarcimento apresentado, cabendo à Fiscalização, tão-somente, verificar a certeza e liquidez do crédito postulado.

Logo, consoante razões expostas, entendo devam ser mantidas as glosas relativas às receitas decorrentes de Verba de Propaganda Cooperada, indevidamente excluídas na apuração do PIS pela Recorrente.

Por todo exposto, voto por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para determinar a exclusão, da base de cálculo do PIS, dos lançamentos relativos a descontos e bonificações obtidos, desde que estes não estejam diretamente vinculados aos lançamentos contábeis realizados a título de Verba de Propaganda Cooperada.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário

Voto Vencedor

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Redator designado.

A Conselheira Relatora, dotada de brilhantismo e competência impar, que tanto enriquece as decisões desta Egrégia Corte, deu provimento parcial para o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, cuja divergência residiu única e exclusivamente no tema dos descontos e bonificações.

Com a devida vênia, discorda-se da argumentação de que descontos e bonificações condicionados devam ser excluídos da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

Entende-se que os descontos **incondicionais** devam ser excluídos. Todavia é preciso que haja um lastro contábil evidenciado por documentos, inclusive por meio de descontos previstos nas próprias notas fiscais, identificando os produtos, valor cheio e o comercial e tributável da mesma. Neste sentido, vale transcrever o artigo 1º, § 3º, V, “a” da Lei nº 10.833/2003. Eis a sua redação:

§ 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

Em reforço, dispõe o item 4.2. da Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978:

4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

No presente caso a evidencia é que os descontos são condicionais e não incondicionais, sem prejuízo dos referidos destaques nas notas fiscais, em desacordo com o disposto nos fundamentos acima externados.

De modo a corroborar a tese que se apresenta, esta Egrégia Corte assim se manifestou em julgado sob a relatoria do Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes acerca do tema:

Processo nº 10880.958967/2012-10 Recurso Voluntário Acórdão nº 3402-007.379 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 23 de junho de 2020 Recorrente MOET HENNESSY DO BRASIL - VINHOS E DESTILADOS LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL. RELATOER: RODRIGO MINEIRO FERNANDES.

Dessa forma, o tratamento a ser dado no âmbito deste julgamento, por disposição literal dessas leis, é de que os “descontos incondicionais concedidos”, quando caracterizados como tais, são “receitas” que “não integram a base de cálculo” das contribuições de PIS/Cofins. O ponto de discordância central entre a recorrente e a fiscalização está na compreensão do termo “descontos incondicionais” referido nessas Leis. Ocorre que, diante da ausência de um conceito legal de “desconto incondicional”, esse foi delimitado pelo item 4.2. da Instrução Normativa SRF nº 51, de 3 de novembro de 1978, no seguinte sentido: 4.2 - Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. Dessa forma, no âmbito fiscal, um desconto só é incondicional se, concomitantemente: i) é uma parcela redutora do preço de vendas, ii) consta na nota fiscal de venda dos bens ou na fatura de serviços e iii) não depende de evento posterior à emissão desses documentos. No presente caso, faltando o atendimento ao requisito ii), não se trata de “desconto incondicional”, não sendo hipótese de exclusão da base de cálculo das contribuições. Como restou consignado no Acórdão nº 3401-003.957, de 30 de agosto de 2017, sob Relatoria do Conselheiro Robson José Bayerl, “Ainda que em sede estritamente contábil o desconto possa ser considerado “incondicional” pela tão-só ausência de vinculação a evento futuro e incerto; para efeitos fiscais, mormente perante a legislação tributária federal, a esta condição deve ser agregada outra, consistente na sua expressa indicação em nota fiscal de venda dos bens ou faturas dos serviços, conforme impõe o item 4.2 da IN SRF nº 51/1978”.

A legitimidade do conceito de “descontos incondicionais” delimitado pela Instrução Normativa SRF nº 51/78 tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ, como demonstra a ementa abaixo citada: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.603 - SP (2017/0301171-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE NAS NOTAS FISCAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os descontos incondicionais não devem compor a base de cálculo do tributo (IPI, ICMS, PIS E COFINS), exigindo-se, no entanto, que tais descontos sejam destacados nas notas fiscais. Precedentes: AgRg no REsp 1.092.686/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21/2/2011; REsp 1.366.622/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/5/2013. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, afirmaram que os descontos incondicionais, na espécie, não foram destacados das notas fiscais. Para afastar referido entendimento, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se nas notas fiscais constam destaques dos descontos incondicionais, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no apelo excepcional por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. A dissonância pretoriana não pode ser analisada quando o acórdão recorrido estiver assentado em matéria eminentemente probatória, como na espécie. A incidência da Súmula 7/STJ impossibilita o exame da identidade fática entre o aresto recorrido e os paradigmas. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1711603/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018) O Ministro Relator, na decisão monocrática do Recurso Especial acima mencionado, concluiu que é razoável a regulamentação dada pela Instrução Normativa nº 51/1978, na medida em que o desconto se caracteriza como parcela redutora do preço de venda somente se constar simultaneamente na nota fiscal: RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.603 - SP (2017/0301171-0) (...) É fácil perceber que a admissão de exclusão da base de cálculo de valores não escriturados pelo contribuinte dificulta, senão impossibilita, a fiscalização tributária, além de propiciar fraudes fiscais. [...] Ademais, o destaque dos descontos incondicionais em nota fiscal ou fatura não se mostra como mero formalismo, tal como sustenta a impetrante, porquanto são os documentos que norteiam a contabilidade da pessoa jurídica. Como bem asseverado na r. sentença "a regulamentação será legítima se houver razoabilidade e se não inviabilizar a fruição do direito previsto em Lei - no caso, o direito à dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS. Essa razoabilidade existe na norma regulamentar quando exige a menção ao desconto incondicional na nota fiscal de venda pois apenas com essa simultaneidade o desconto se caracteriza como parcela redutora do preço de venda" (fl. 287/verso). (...) Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 18/05/2018).

Nessa linha, o acórdão ali recorrido, proferido pelo TRF da 3ª Região, cuja ementa se transcreve, deixa bem evidente que a exigência de que o desconto incondicional conste na nota fiscal não se trata de mero formalismo, mas de requisito essencial para a caracterização do desconto como incondicionado: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018968-43.2010.4.03.6100/SP PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 51/78. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de discussão a respeito da exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração - PIS dos descontos incondicionais não destacados nas notas fiscais, afastando-se as disposições previstas na Instrução Normativa nº 51, de 1978. - É indiscutível que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação

jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. - A exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS encontra previsão no artigo 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 1998; havendo igual previsão no regime de incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, consoante artigo 1º, § 3º, inciso V, "a", das Leis nºs 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003. - De outra parte, de acordo com o item 4.2 da Instrução Normativa nº 51, de 1978, para serem considerados descontos incondicionais, estes devem, obrigatoriamente e cumulativamente, atender a três requisitos: (i) serem parcelas redutoras do preço de venda; (ii) constarem da nota fiscal de venda de bens ou da fatura de serviços e (iii) não dependerem de evento posterior à emissão de tais documentos. - Os atos normativos infralegais, tais como as Instruções Normativas, são normas complementares, não podendo inovar no mundo jurídico, cabendo-lhes unicamente explicitar os comandos legais, visando facilitar a execução da lei. - A Instrução Normativa nº 51/1978 somente explicitou quais são os descontos que podem ser considerados como incondicionais, os quais, portanto, gozam da possibilidade de serem deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, o destaque dos descontos incondicionais em nota fiscal ou fatura não se mostra como mero formalismo, tal como sustenta a impetrante, porquanto são os documentos que norteiam a contabilidade da pessoa jurídica. - Apelação improvida. Dessa forma, aderindo às razões acima do STJ e do TRF 3ª Região, entendo que, ao contrário do que alega a recorrente, a exigência disposta no item 4.2. da Instrução Normativa SRF nº 51/78, de que o desconto incondicional conste na nota fiscal de venda dos bens, é compatível com o conceito fiscal adotado para "descontos incondicionais" no sentido de que são parcelas redutoras do preço de vendas que não dependem de eventos posteriores, não se tratando de óbice meramente formal, mas de providência necessária para a própria caracterização do desconto como incondicional. A Instrução Normativa SRF nº 51/78, como norma complementar, estabelece um legítimo conceito para o "desconto incondicional".

Do exposto, voto no sentido de não se reconhecer como desconto incondicional aquelas verbas não descritas nas notas fiscais, com os respectivos destaques e também não amparadas pelo lastro contábil do contribuinte.

Sendo assim voto pelo não provimento na questão insurgida.

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.